

ANEXO ÚNICO

MEMBROS DA MAGISTRATURA	SUBSÍDIO (R\$)
DESEMBARGADOR	35.462,22
JUIZ DE 3ª ENTRÂNCIA	33.689,11
JUIZ DE 2ª ENTRÂNCIA	32.004,65
JUIZ DE 1ª ENTRÂNCIA	30.404,42
JUIZ SUBSTITUTO	30.404,42
PRETOR CAPITAL	28.884,20
PRETOR INTERIOR	27.439,99

LEI COMPLEMENTAR Nº 146, DE 11 DE MAIO DE 2022

Dispõe sobre a revogação dos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 14, de 17 de novembro de 1993.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 14, de 17 de novembro de 1993.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de maio de 2022.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

Protocolo: 798161**MENSAGEM Nº 036/2022-GG Belém, 12 de maio de 2022.**

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO (CHICÃO)
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, § 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 40/21, de 19 de abril de 2022, que "Modifica o art. 5º da Lei nº 9.084, de 24 de junho de 2020".

A matéria, em que pese a sua relevância, acaba por afetar a vigência de Lei que já estava na plenitude dos seus efeitos jurídicos e produzir remissão indireta de débitos tributários. Desta feita, a proposta produziria um tratamento injusto com os contribuintes que, desde o dia 1º de maio de 2020, já vem adimplindo com as obrigações tributárias impostas pela Lei Estadual nº 9.084, de 24 de junho de 2020.

Assim, com fundamento no interesse público, resolvi lançar veto ao texto aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado do Pará.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DECRETO Nº 2.349, DE 12 DE MAIO DE 2022

Homologa o Decreto nº 018/2022/GP-PMCA, de 26 de abril de 2022, editado pelo Prefeito Municipal de Cachoeira do Arari, que declara "situação de emergência", em virtude de inundação nas áreas daquele Município.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e Considerando o Decreto nº 018/2022/GP-PMCA, de 26 de abril de 2022, editado pelo Prefeito Municipal de Cachoeira do Arari, que declara "situação de emergência" em áreas daquele Município, afetadas pelo impacto causado pela inundação;

Considerando que compete ao Governador do Estado homologar o referido ato, nos termos do art. 5º do Decreto Estadual nº 891, de 10 de julho de 2020, e Considerando as informações constantes nos autos do Processo nº 2022/547279, **R E S O L V E:**

Art. 1º Homologar o Decreto nº 018/2022/GP-PMCA, de 26 de abril de 2022, editado pelo Prefeito Municipal de Cachoeira do Arari, que declara "situação de emergência", em áreas daquele Município, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 12 de maio de 2022.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado



ESTADO DO PARÁ
Poder Executivo Municipal
"Palácio João Rodrigues Viana"
CNPJ Nº 04.884.482/0001-40

**Cachoeira do Arari - Ilha de Marajó**

DECRETO Nº 018/2022/GP-PMCA

PUBLICADO NO FAÇO
MUNICIPAL NESTA DATA.
EM: 26/04/2022

DECRETA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA na área do Município de Cachoeira do Arari, afetada por **INUNDAÇÃO – COBRADE 1.2.1.0.0**, conforme IN/MI nº 02/2016.

O Prefeito Municipal de Cachoeira do Arari, Sr. Antônio Augusto Figueiredo Athar, no uso de suas atribuições constitucionais legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e, pelo Inciso VI, do Artigo 8º, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

CONSIDERANDO:

- I. Que o Município de Cachoeira do Arari, localizado no Arquipélago do Marajó, sofreu influência de várias bacias hidrográficas em decorrência de estarmos em pleno "inverno amazônico", o qual está sendo atingido por chuvas intensas e, com indícios claros a partir do dia 02 de fevereiro de 2022, ocasionando a elevação gradual dos rios que banham o Município, dando origem ao desastre natural de INUNDAÇÃO;
- II. Que a elevação dos rios, provocam isolamento parcial de várias famílias, interrupção dos serviços essenciais às comunidades, tais como educação, saúde, esporte e lazer etc;
- III. Que as famílias atingidas pelo desastre de inundação, estão em situação de risco, devido a proliferação de vetores causadores de várias doenças, ocasionando o aumento do número de atendimento médico na Unidade Mista de Saúde e na Unidade Básica de Saúde localizadas na sede do Município;
- IV. Que a situação de anormalidade enfrentada pelo Município trouxe prejuízos ao comércio local na compra e venda de produtos/mercadorias, como também a deficiência do escoamento da produção pesqueira e agrícola;
- V. Que o grande volume de chuvas que, incidiram na região, provocam a interdição total das vias de acesso às comunidades de Caracará, Bacuri, Anuerá, Chipaiá, Aranaí, Urubú, Mutum, Soledade, Gurupá, além da intrafegabilidade de pessoas e veículos;
- VI. Que o grande volume de água ocasionou a paralisação das aulas nas escolas localizadas nas zonas rural e ribeirinha, prejudicando assim o nosso calendário escolar;
- VII. Que o parecer da Coordenação Municipal de Proteção e Defesa Civil, relatando a ocorrência deste desastre é favorável a declaração da Situação de Emergência.

DECRETA:

Art. 1º. Fica Decretada **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA** nas áreas do Município, contidas no Formulário de Informação do Desastre – FIDE e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude do desastre classificado e codificado como INUNDAÇÃO – 1.2.1.0.0, CONFORME IN/MI nº 02/2016.

Art. 2º. Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais, para atuarem sob a coordenação da Coordenação Municipal de Proteção e Defesa Civil, nas ações de resposta ao desastre e realização do cenário e reconstrução.

Art. 3º. Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à Comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil.

Art. 4º. De acordo com o estabelecimento nos incisos XI e XXV, do Artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes da Defesa Civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres. Em caso de risco iminente, a:

- I. Penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação;
- II. Usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

Parágrafo Único: Será responsabilizado o agente da Defesa Civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 5º. De acordo com o estabelecimento no Art. 5º, do Decreto – Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, autoriza-se o início de processos de desapropriação, por utilidade pública, de propriedades particulares, comprovadamente localizada em áreas de risco intensificado de desastre.

§ 1º No processo de desapropriação, deverão ser consideradas a depreciação e a desvalorização que ocorrem em propriedades localizadas em áreas inseguras.

§ 2º Sempre que possível, essas propriedades serão trocadas por outras situadas em áreas seguras, e o processo de demonstragem e de reconstrução das edificações, em locais seguros, será apoiada pela Comunidade.

Art. 6º. Com base no inciso IV, do artigo 24, da Lei nº 8.666 de 21.06.1993, sem prejuízos das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de (180) cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 6º. Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Cachoeira do Arari, 26 de Abril de 2022.

Antônio Augusto Figueiredo Athar
Prefeito Municipal de Cachoeira do Arari/PA

Adriano Figueiredo Le
Secretário Mun. Adm. e P
Dec. Nº 001/2021-PM